O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, contra a decisão que prolatei, assim ementada, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. CORTE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso AI 854.430 AGR extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 5. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 6. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 7. In casu, o acórdão recorrido assentou: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ILUMINAÇÃO PUBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE CORTE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO POR FALTA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE QUALQUER SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE SEU INADIMPLEMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO PARA QUALQUER AI 854.430 AGR SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E CONDENOU TAMBÉM A LIGHT AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE SE FIXOU EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO E JULGA PREJUDICADO O ADESIVO. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO. VEDADA A INTERRUPÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA, PELOS GRAVES REFLEXOS QUE TRARIA À SOCIEDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA EFETUOU O PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA, QUE A DIVIDA EXISTENTE É PARCIAL E QUE HÁ DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA (DOCUMENTOS JUNTADOS POR LINHA), CABENDO, DESSA FORMA, A AÇÃO DE COBRANÇA PARA A SATISFAÇÃO DO CREDITO. CEDIÇO QUE O § 3º DO ART. 6º DA LEI 8987/95 PRECONIZA QUE EXCEPCIONALMENTE SE ADMITE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO QUANDO OCORRER INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO, CONSIDERANDO O INTERESSE DA COLETIVIDADE. ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, INEXISTE INTERESSE DA COLETIVIDADE, HAJA VISTA QUE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COMPROMETERIA A SEGURANÇA DOS MUNÍCIPES E, CONSEQÜENTEMENTE, A SOCIEDADE CARIOCA COMO UM TODO. CONFORME BEM ASSEVERADO PELO E. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO, RELATOR VENCIDO, “É ABSOLUTAMENTE INIMAGINÁVEL UM APAGÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NÃO SE PODENDO SEQUER MENSURAR A GRAVIDADE DAS CONSEQÜÊNCIAS QUE CERTAMENTE ADVIRIAM COM UM CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PODERIA SER O CAOS URBANO, DANDO AZO A MAIS AI 854.430 AGR VIOLÊNCIA, NUMA CIDADE JÁ TÃO VIOLENTA. ALÉM DO MAIS, A CONCESSIONÁRIA APELANTE PODE UTILIZARSE DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA VER A DIVIDA EM FOCO ADIMPLIDA, SEM QUE SE DÊ MARGEM A UM CORTE QUE, COMO DITO, VAI CONTA O INTERESSE DA TODA UMA COLETIVIDADE”. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARA FAZER PREVALECER O VOTO DA MINORIA, NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEJA MANTIDA NO TOCANTE À ABSTENÇÃO PELA PARTE RÉ DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO PARA QUALQUER SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E MAJORAR OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA PARA R$ 5.000,00, CONSIDERANDO O ZELO, A NATUREZA E A RELEVÂNCIA DA PRESENTE AÇÃO, NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.” 8. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso fls. 1036/1046 alegando em síntese que: “por todos esses motivos, a Agravante requer que a Decisão Agravada seja reformada, tendo em vista a evidente repercussão geral da matéria discutida neste Agravo de Instrumento e o referido pré-questionamento dos dispositivos constitucionais violados”. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão à agravante. Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados: DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 693/708 que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fls. 508/510), verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ILUMINAÇÃO PUBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE CORTE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO POR FALTA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE QUALQUER SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE SEU INADIMPLEMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO PARA QUALQUER SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AI 854.430 AGR CIDADE DO RIO DE JANEIRO E CONDENOU TAMBÉM A LIGHT AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE SE FIXOU EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO E JULGA PREJUDICADO O ADESIVO. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO. VEDADA A INTERRUPÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA, PELOS GRAVES REFLEXOS QUE TRARIA À SOCIEDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA EFETUOU O PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA, QUE A DIVIDA EXISTENTE É PARCIAL E QUE HÁ DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA (DOCUMENTOS JUNTADOS POR LINHA), CABENDO, DESSA FORMA, A AÇÃO DE COBRANÇA PARA A SATISFAÇÃO DO CREDITO. CEDIÇO QUE O § 3º DO ART. 6º DA LEI 8987/95 PRECONIZA QUE EXCEPCIONALMENTE SE ADMITE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO QUANDO OCORRER INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO, CONSIDERANDO O INTERESSE DA COLETIVIDADE. ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, INEXISTE INTERESSE DA COLETIVIDADE, HAJA VISTA QUE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COMPROMETERIA A SEGURANÇA DOS MUNÍCIPES E, CONSEQÜENTEMENTE, A SOCIEDADE CARIOCA COMO UM TODO. CONFORME BEM ASSEVERADO PELO E. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO, RELATOR VENCIDO, “ É ABSOLUTAMENTE INIMAGINÁVEL UM APAGÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NÃO SE PODENDO SEQUER MENSURAR A GRAVIDADE DAS CONSEQÜÊNCIAS QUE CERTAMENTE ADVIRIAM COM UM CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PODERIA SER O CAOS URBANO, DANDO AZO A MAIS VIOLÊNCIA, NUMA CIDADE JÁ TÃO VIOLENTA. ALÉM DO AI 854.430 AGR MAIS, A CONCESSIONÁRIA APELANTE PODE UTILIZARSE DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA VER A DIVIDA EM FOCO ADIMPLIDA, SEM QUE SE DÊ MARGEM A UM CORTE QUE, COMO DITO, VAI CONTA O INTERESSE DA TODA UMA COLETIVIDADE”. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARA FAZER PREVALECER O VOTO DA MINORIA, NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEJA MANTIDA NO TOCANTE À ABSTENÇÃO PELA PARTE RÉ DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO PARA QUALQUER SEGMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E MAJORAR OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA PARA R$ 5.000,00, CONSIDERANDO O ZELO, A NATUREZA E A RELEVÂNCIA DA PRESENTE AÇÃO, NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, 93, IX, e 175 da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo, sob o fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, além da ausência do necessário prequestionamento. É o Relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante. A interposição do recurso extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado como meio de se aferir a admissão da impugnação tenha sido debatido no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição AI 854.430 AGR jurisprudencial do prequestionamento. Com efeito, impende asseverar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STF está exaustivamente arrolada no antecitado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário. In casu, dessume-se dos autos que a recorrente furtou-se em prequestionar, em momento oportuno, o dispositivo constitucional apontado como violado nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, o óbice da ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. Deveras, a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como violados, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência do óbice erigido pelo enunciado da Súmula 282/STF, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Ademais, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa AI 854.430 AGR julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. Por fim, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF de seguinte teor, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 279/STF, qual seja: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados ( RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o AI 854.430 AGR acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ”. (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros). Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.